



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.002580/2009-22
ACÓRDÃO	2001-007.455 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELICIO SILVESTRE DA MATTA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-52.201** da 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 47 e segs.).

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento, referente ao ano calendário de 2006, em que segundo o relato da fiscalização, foi constatada omissão de rendimentos de R\$ 5.525,00 correspondente aos rendimentos recebidos em Ação Trabalhista e incorreu em dedução de despesa médica no valor de R\$ 11.277,01 com pessoa não incluída como dependente na DIRPF.

Em sua impugnação afirma que de acordo com o memorial de cálculo que consta nos autos do processo trabalhista há incidência de verbas não tributáveis e honorários advocatícios.

Quanto às despesas médicas, sustenta que incluiu as despesas do cônjuge mediante as informações recebidas do plano de saúde. Requer a revisão do lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da omissão de rendimentos

Nos termos da Legislação em vigor, até o último dia útil do mês de abril do exercício correspondente, o contribuinte deve apurar o total dos rendimentos recebidos no ano calendário incluindo todos os demais rendimentos e oferecer este total à tributação.

No que concerne à tributação incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente tem-se a seguinte disposição nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88, vigente à época:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995).

Em que pesem suas alegações quanto aos valores, é inequívoco que o valor creditado foi de R\$ 57.625,11 na data de 21/12/2006 conforme documento de fls. 15.

Entretanto, o contribuinte pretende a dedução de despesas advocatícias sobre o total que engloba parcela não tributável. Não há sentido em deduzir despesas sobre aquilo que não foi tributado.

Por outro lado, o valor das despesas com honorários advocatícios foi aquele constante às fls. 14 no total de R\$ 8.640,00 dos quais, a parcela dedutível matematicamente corresponde a 89%, ou seja, R\$ 7.689,60 e não R\$ 3.115,00, que gera uma diferença de R\$ 4.574,60 que deve ser subtraído da base de cálculo do lançamento.

Assim tem-se novo demonstrativo aplicando o valor tributável:

Valor Recebido (fls. 15)	R\$ 57.625,11
Imposto retido (fls. 19)	R\$ 18.158,63
89% Honorários Adv (fls. 14)	R\$ (7.689,60)
Valor tributável	R\$ 68.094,14
TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS	113.036,00
OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA NO JULGAMENTO	950,40
(-) TOTAL DAS DEDUÇÕES DECLARADAS	18.736,39
(+) GLOSA DE DEDUÇÕES	11.277,01
(=) BASE DE CÁLCULO APURADA	106.527,02
(X) ALÍQUOTA (27,5%)	29.294,93
(-) PARCELA A DEDUZIR	5.993,71
(-) DEDUÇÃO DE INCENTIVO	536,00
(=) IMPOSTO CALCULADO	22.765,22
(-) IMPOSTO PAGO DECLARADO	18.802,84
(=) NOVO IMPOSTO APURADO NO JULGAMENTO	3.962,38
(-) IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	599,82
IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO NO JULGAMENTO	3.362,56

Despesas médicas

O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Sendo inequívoco que o contribuinte efetuou dedução do valor das despesas com plano de saúde de pessoa não incluída entre os dependentes, há que se manter a glosa levada a efeito pela fiscalização. A alegação de que seguiu o conteúdo do informe do plano de saúde não isenta o impugnante.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela procedência em parte impugnação mantendo o em parte lançamento tal como demonstrado:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 60, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação na DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, **exceto no tocante à forma de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente**, que a seguir avalio.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em ação na Justiça do Trabalho, teve como fundamento legal as disposições do art. 12, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito